



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.....004.../19.

“Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011, acrescido pela Lei Complementar nº 140, de 23 de janeiro de 2018, passa a ter esta redação:

“Art. 18-A. ...

...

§ 2º O infrator multado terá 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, o respectivo comprovante de pagamento, podendo o valor da penalidade pecuniária ser pago, de forma parcelada em até 3 (três) vezes, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e da multa moratória, na forma do art. 278 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010.

...”

Art. 2º O art. 18-M da Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011, acrescido pela Lei Complementar nº 140, de 23 de janeiro de 2018, passa a ter esta redação:

“Art. 18-M. O julgamento do processo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, caberá em 1ª instância administrativa ao diretor do Serviço de Inspeção Municipal, cabendo recurso desta decisão ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios.”

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 18-M da Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011, acrescido pela Lei Complementar nº 140, de 23 de janeiro de 2018, o seguinte parágrafo único, com esta redação:

“Art. 18-M. ...

Parágrafo único. Dá decisão do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, que julgar em grau de recurso, o processo administrativo contra auto de infração, caberá, excepcionalmente, recurso hierárquico, ao Prefeito.”

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de março de 2019.

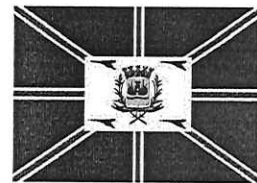
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

*Danilo Franco Gonçalves*  
Danilo Franco Gonçalves

Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari.”

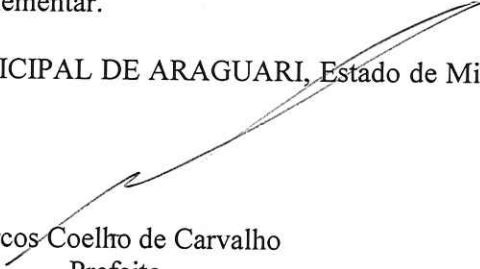
O Projeto de Lei Complementar estabelece que o infrator multado terá 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, o respectivo comprovante de pagamento.

O Projeto de Lei em tela também tem por objetivo, de criar parcelamento do valor das penalidades pecuniárias em até 3 (três) vezes, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e da multa moratória.

Ademais, o referido Projeto de Lei Complementar, estabelece as instâncias de julgamento do recurso, contra ato que aplicar penalidades por infração as penalidades previstas na Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011, estabelecendo, inclusive, a criação de excepcionalmente, de recurso hierárquico, ao Prefeito.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 11 de março de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/01/2018

## LEI COMPLEMENTAR Nº 72/11

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 166/2011)

### "INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araguari, do Estado de Minas Gerais, conforme normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Araguari será designado, sempre que conveniente, pela sigla - SIM - ARAGUARI.

**Art. 2º** Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

**Art. 18-A** As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 1º Aos que cometerem outras infrações, previstas nesta Lei Complementar ou em norma regulamentar, será aplicada multa no valor compreendido entre 250 UFRA`s a 5.000 UFRA`s, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 2º O infrator multado terá 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM o respectivo comprovante de pagamento.

§ 3º O prazo acima estipulado, será contado a partir da data em que o infrator tenha sido notificado da aplicação da multa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

**Art. 18-B** Para efeito da fixação dos valores das multas serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço a ação da fiscalização ou à inspeção;

circunstâncias agravantes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

**Art. 18-J** Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

**Art. 18-K** As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Lei Complementar ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 18-I;

III - não levantamento da interdição do estabelecimento depois de decorridos doze meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

**Art. 18-L** O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

**Art. 18-M** O julgamento do processo caberá ao secretário municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, juntamente com o diretor do Serviço de Inspeção Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

**Art. 18-N** Nos casos de cancelamento de registro no SIM, a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues na inspeção municipal, mediante recibo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

**Art. 19** O Município de Araguari, visando a aplicação desta Lei Complementar e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, municípios, universidades ou outras entidades de caráter público.

**Art. 20** Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) dias, a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;

IV - embalagem e rotulagem;

V - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.

**Art. 21** As empresas já instaladas terão o prazo de até 1 (um) ano para se adequarem a esta Lei Complementar, sendo que, neste ínterim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária municipal,